MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 11020.000711/96-41
Recurso Nº : 115.222
Matéria: : IRPJ – Exs. 1991 A 1993
Recorrente : MAGUER INCORPORAÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão Nº : 103-19.284

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Caracteriza-se omissão de receitas, o suprimento de recursos feito pelos sócios, quando não for comprovada a origem e a efetiva entrega dos recursos à sociedade.

MULTA AGRAVADA - Mantem-se a aplicação de multa qualificada, para os custos apoiados em documentos fiscais inidôneos, registrados com evidente intuito de fraude.

CUSTOS FICTÍCIOS - Indevida a contabilização de custos fictícios, lastreados em escrituração que não atende as regras estabelecidas para utilização de sistema de "custos orçados", previsto na IN/SRF Nº 84/79.

DESPESAS OPERACIONAIS - VEÍCULOS DE SÓCIOS - Não são dedutíveis os gastos realizados com veículos, combustíveis e lubrificantes, de propriedade de sócios, quando não comprovada a utilização de veículos na atividade operacional da empresa.

TRD - JUROS DE MORA - Face ao princípio de irretroatividade da norma jurídica, admitir-se-a a aplicação da TRD como juros de mora sobre débitos tributários, somente a partir de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos a Medida Provisória Nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei Nº 8.218/91.

MULTAS - PENALIDADES - Aplica-se aos processos pendentes de julgamento a redução das multas previstas no Artigo 44 da Lei Nº 9.430/96.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no processo Matriz, é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGUER INCORPORAÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.

Processo Nº : 11020.000711/96-41
Acórdão Nº : 103-19.284

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir as multas de lançamento *ex officio* de 300% e de 100% para 150% e 75%, respectivamente; reduzir a multa de lançamento *ex officio* incidente sobre o imposto correspondente à importância de Cr$ 3.637.000,00 (NF nºs 1706; 1832; 1833 e 176589), no exercício financeiro de 1993, para 75%; bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALES FREIRE.

acas

Processo Nº : 11020.000711/96-41
Acórdão Nº : 103-19.284
Recurso Nº : 115.222
Recorrente : MAGUER INCORPORAÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

MAGUER INCORPORAÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve parcialmente a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 151/164), Programa de Integração Social – PIS (fls.165/168), Contribuição para a Seguridade Social – COFINS (fls. 169/172), Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 173/179) e Imposto de Renda na Fonte (fls. 180/188).

A exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, diz respeito aos fatos abaixo descritos, praticados pelo contribuinte nos períodos-base de 1990 a 1994:

1. omissão de receita caracterizada pelo suprimento de caixa feito pelos sócios da empresa, não lastreados em documentação hábil, nos meses de janeiro, maio, junho e julho de 1993;
2. contabilização de custos fictícios, lastreados em documentos falsos, de terceiros, ou de empresas inexistentes;
3. apropriação indevida de custo orçado no empreendimento denominado Edifício Everest, em desacordo com os critérios estabelecidos na IN/SRF Nº 84/79;
4. escrituração indevida como despesas operacionais classificadas como Despesas com Veículos e com combustíveis e lubrificantes, sem a comprovação da existência de veículos próprios ou de terceiros na atividade operacional da empresa, gastos estes vinculados a veículos dos sócios.

5. distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pelo pagamento de importâncias pagas a pessoa jurídica ligada, contabilizadas como custo do empreendimento denominado "Loteamento Monte Carlo", mediante o registro de notas fiscais de serviços inidôneos emitidas por empresa comprovadamente sem atividade mercantil e sob a responsabilidade de pessoa ligada à empresa.

A autoridade autuante aplicou multa agravada de 300%, para os procedimentos relatados nos itens 2 e 5 acima, e com base no Decreto Nº 982/93, protocolou sob o Nº 11020.000712/96-12, Processo de Representação Fiscal para fins Penais, tendo o contribuinte sido notificado de tal procedimento.

Não se conformando com a exigência feita, a autuada apresentou tempestivamente impugnação (fls. 203/204) aos Autos de Infração do IRPJ, da Contribuição Social e do Imposto de Renda na Fonte, baseando sua defesa nas seguintes razões de fato e de direito:

1. Suprimentos de Caixa pelos Sócios – inexiste qualquer vedação legal quanto a uma empresa socorrer-se de seus sócios ou de terceiros e que tais aportes evitaram ações judiciais por parte dos condôminos;
2. Custos Inidôneos – as críticas feitas às notas fiscais não merecem acolhida, eis que, tinha as emitentes das notas, como pessoas idôneas, regularmente estabelecidas e que não possuía elementos capazes e de modo especial, substância legal para investigar suas situações, que são de responsabilidade do Poder Público;
3. Custos Orçados – corresponde ao custo dos lotes, previamente orçado e portanto, o valor real a eles atribuído;
4. Despesas com Veículos dos Sócios – as despesas estão contabilizadas e aprovadas, referindo-se à locação de veículo de um de seus sócios, o mesmo se verificando em relação aos combustíveis e lubrificantes, de outro modo, incorreria em despesas com fretamento de veículos;

5. Custos/Despesas não Dedutíveis - as notas fiscais de serviços, relativas aos gastos realizados no "Loteamento Monte Carlo", são corretas e fazem parte do respectivo custo do empreendimento.

Alegou ainda a autuada, que o depoimento do sócio retirante da sociedade, *não merece credibilidade, uma vez que o mesmo se conflita com* o depoimento dos sócios remanescentes e que a afirmativa feita pelo sócio Adriano Guerra, de que é sócio da empresa com recursos fornecidos pelo seu genitor, é falsa, tendo em vista que o mesmo foi induzido e envolvido com indagações distorcidas pela fiscalização. O mesmo fato acontecido com o outro sócio Sr. Rafael Jeronimo Guerra.

Concluiu requerendo a realização de uma perícia técnica, com o intuito de comprovar a ilegalidade das acusações expendidas pela autoridade autuante.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou em parte as alegações apresentadas pelo sujeito passivo, conforme Decisão Nº 14/1312/96 (fls. 207/217), cuja síntese das exigências mantidas é a seguinte:

1. a empresa autuada no decorrer da ação fiscal, foi intimada a prestar os *esclarecimentos acerca da origem e do efetivo ingresso dos valores aportados pelos* sócios entre os meses de janeiro a julho de 1993, não o fazendo diretamente a fiscalização e nem tampouco por ocasião da impugnação do lançamento, limitando-se simplesmente em assinalar que tais recursos ocorreram em virtude de necessidade de caixa da empresa. De acordo com o Artigo 181 do RIR/80, constitui encargo do sujeito passivo, a obrigação de demonstrar, de forma eloqüente, a origem idônea, bem como a forma pela qual ingressaram os recursos financeiros na empresa. O silêncio, ou a atitude evasiva por parte da autuada, autoriza a *imputação da pratica de omissão de receita;*

2. no que diz respeito aos custos comprovados com documentos inidôneos, os pressupostos deste lançamento, estão minudentemente expostos no "Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal" (fls. 189/201), enquanto a linha de defesa da autuada, é de cunho genérico: suposta falta de informações sobre os emitentes das notas fiscais e desmentido dos depoimentos prestados por pessoas ligadas à empresa. Assinala que diante das irregularidads apontadas nas notas iscais ou nas circunstâncias materiais, o ônus da prova quanto à efetividade dos dispêndios, é conferido ao agente que deduziu os valores como custos em sua escrita comercial;
3. quanto às denúncias do ex-sócio (fls. 35/41) e os depoimentos feitos à Policia, não à fiscalização, dos sócios remanescentes (fls. 30/31), eles se relacionam com à glosa dos valores relativos aos serviços de "terraplenagem", realizados no ano de 1992, no Loteamento Monte Carlo, feito pela firma FANAPER – Fábrica Nacional de Perfuratrizes Ltda., e representam quase a totalidade dos custos daquele empreendimento. Apesar das declarações prestadas, vários indícios induzem, de fato, a suspeição sobre aquelas notas fiscais, tais como:

3.1. discriminam serviço de terraplenagem, que não se coaduna com a atividade típica da empresa, inclusive, não se inserindo tal atividade no objeto social da empresa;

3.2. a empresa, extinta do cadastro do CGC, em 31 de dezembro de 1986, por omissão de entrega das DIRPJ desde 1982, tem como sócio o Sr. Reny Guerra, genitor de Adriano Guerra e tio de Rafael Jeronimo Guerra, sócios da autuada;

4. as despesas glosadas da FANAPER, somente abrangeu a quantia de Cr$ 311.046.715,55, do total de Cr$ 761.600.000,00, tendo em vista, conforme mencionado pela fiscalização, o saldo de Cr$ 450.553.284,45, não transitou pelo resultado no momento da apropriação do custo, tendo sido ativado. Todavia, no quinto tópico do Auto de Infração, a mencionada quantia de Cr$ 450.553.284,45, aparece como matéria tributável a título de "distribuição disfarçada de lucros", cujo fundamento legal baseou-se no Artigo 387, I, do RIR/80 e nos Incisos II e IV do Artigo

20 do Decreto-lei Nº 2.065/83. Ocorre no entanto, que os referidos dispositivos do Decreto-lei, tão somente, delimitam hipótese adicional de distribuição disfarçada de lucros, e o que se entende como "pessoa ligada". Por outro lado,

despesa não apropriada no período-base, como é o caso da quantia referida, não tem, na pessoa jurídica, como é evidente, a conseqüência apontada pela fiscalização, mas, apenas a nível de correção monetária de balanço. A responsabilidade tributária definida em lei, é a assinalada no Artigo 371 do RIR/80 ou no Artigo 437 do mesmo diploma. De conformidade com o Parecer Normativo CST Nº 20/83, o Artigo 371, prevê responsabilidade tributária imediata para o beneficiário econômico da distribuição, quando este for pessoa física. Na hipótese de revestir a forma de pessoa jurídica domiciliada no País, as conseqüências tributárias da DDL, somente poderão ocorrer, se for o caso, na eventual alienação ou baixa posterior do bem ou direito. Em conseqüência desse fato, e tendo em vista o disposto no Artigo 149 do CTN, o valor de Cr$ 450.553.284,45, é excluído da matéria tributável dos três lançamentos;

5. a metodologia de custo orçado apurado pela autuada, referente ao empreendimento denominado "Edifício Everest", é inadequada nos termos da Instrução Normativa SRF Nº 84/79, pelos seguintes motivos:

5.1. não utilização das Contas do Grupo de "Resultados de Exercícios Futuros", desde o início das obras (balanço geral em 31/12/89);

5.2. adoção de métodos de tributação da receita de vendas de unidades imobiliárias, pelo regime de competência nos períodos de 1989 a 1991, e, nos períodos subseqüentes, pelo regime de caixa;

5.3. não elaboração e não apresentação do Demonstrativo Analítico dos valores computados como custo orçado de cada unidade vendida, bem como o Demonstrativo de Insuficiência de Custo Realizado;

5.4. inconsistência das Planilhas de Custos Permanentes e demais demonstrativos de cálculos apresentados (fls. 54/67), e especificamente em relação a Planilha de Custo em 31/12/90, tais como: colunas de preenchimento obrigatório em branco; valor lançado como custo efetivo difere na contabilidade; utilização do valor estimado de

70% do CUB, como medida para formação de custo prevista em normas vigentes; demonstrativo de forma sintética, global e anual, em conflito com a IN/SRF Nº 84/79, que prevê registros analíticos, unitários, periódicos e constantes da escrita comercial;

6. apesar do extenso elenco de irregularidades apontadas na apuração de custos do empreendimento, a autuada limitou-se a assinalar apenas, que "foram previamente orçados e corresponde o real valor a eles atribuído". Ocorre no entanto, que de conformidade com os Artigos 16 e 17 do Decreto Nº 70.235/72, "a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, considerando não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante";
7. o silêncio da autuada sobre esse item da atuação, deve ser interpretado como anuência tácita. No entanto, como houve, no relatório final, erro de transposição de valor, que acarretou majoração indevida do imposto devido, cumpre, de acordo com o Artigo 149 do CTN, determinar a retificação de ofício. Com efeito, a fiscalização, apesar de ter apurado, relativamente ao primeiro semestre de 1992, valor tributável de Cr$ 592.932.773,00, calculou o imposto sobre a base de Cr$ 631.463.923,00, ou seja a totalidade do valor orçado, cabendo portanto, excluir a quantia de Cr$ 38.531.150,00 da matéria tributável apurada em cada lançamento;
8. mantém-se a glosa das despesas com veículos e com combustíveis e lubrificantes, por falta de comprovação da existência de veículos próprios ou de terceiros na atividade operacional da empresa. O contrato de "Comodato" firmado com o sócio Adriano Guerra, com o qual pretendia a empresa legitimar tais despesas, não foi aceito, tendo em vista a ausência de provas da utilização dos veículos nas atividades da empresa e a inexistência de vínculo destes com as despesas realizadas e escrituradas a esse título. Com efeito, a autuada, ao reprisar na peça impugnatória as mesmas insatisfatórias alegações, demonstra não ser capaz de provar que as despesas contabilizadas atendem ao comando normativo do Artigo 191 do RIR/80.

A autoridade julgadora de primeira instância, conforme exposto, excluiu as seguintes parcelas da base tributável original, consubstanciada nos Autos de Infração:

. Imposto de Renda Pessoa Jurídica

a. Junho de 1992 – expurgar Cr$ 38.531.150,00, equivalente a 18.632,89 UFIR;
b. Dezembro de 1992 – expurgar Cr$ 450.553.284,45, equivalente a 61.383,03 UFIR;

. Contribuição Social

a. Junho de 1992 – expurgar Cr$ 38.531.150,00, equivalente a 18.632,89 UFIR;
b. Dezembro de 1992 – expurgar Cr$ 450.553.284,45, equivalente a 61.383,03 UFIR;

. Imposto de Renda na Fonte

a. Junho de 1992 – expurgar Cr$ 38.531.150,00, equivalente a 18.632,89 UFIR;
b. Dezembro de 1992 – expurgar Cr$ 450.553.284,45, equivalente a 61.383,03 UFIR;

Quanto ao pedido de perícia solicitada pela autuada, decidiu aquela autoridade julgadora, pelo seu indeferimento, eis que, não atendidos os quesitos a que se refere o Inciso IV do Artigo 16 do Decreto Nº 70.235/72.

Notificada da decisão proferida em 26 de junho de 1997, a recorrente inconformada com a exigência fiscal, apresentou em 23 de julho de 1997, recurso voluntário (fls. 238/243), utilizando os mesmos argumentos apresentados na peça vestibular, acrescentando apenas sua discordância quanto aos índices aplicados sobre a rubrica de PIS e COFINS, afirmando que além de exagerados, não são devidos, quer por depender do trânsito em julgado da decisão ora recorrida, quer pela inconstitucionalidade, quer pela inexistência de fatos geradores.

Sugeriu que a cobrança dessas contribuições fossem suspensas até a

decisão do presente recurso, uma vez que, além de terem como suportes as bases impugnadas, na pior das hipóteses, merecem se limitar aos valores reais e dentro dos exercícios seguintes de suas instituições.

As folhas 261/266, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por força da Portaria MF Nº 260/95, alterada pela Portaria Nº 180/96, apresenta suas contra-razões, recomendando, após extenso relato, inclusive com a citação de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul contra os interesses do Grupo Empresarial que faz parte a recorrente, a manutenção integral da exigência tributária mantida pela autoridade julgadora de primeira instância,

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

Como exposto no relatório acima, a exigência fiscal remanescene, objeto do presente recurso, tem por pressuposto as seguintes irregularidades:

1. omissão de receita operacional, pelo suprimento de numerário ao Caixa da empresa, por parte dos sócios Adriano Guerra e Rafael Jerônimo Guerra, cuja origem e efetividade da entrega não foram comprovadas com documentação hábil;
2. contabilização de custos fictícios, lastreados em documentos falsos, de terceiros ou de empresas inexistentes;
3. apropriações indevidas de custos orçados no empreendimento denominado "Edifício Everest", em desacordo com os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF Nº 84/79;
4. despesas operacionais indevidas, classificadas como despesas com veículos, combustíveis e lubrificantes, sem a comprovação da existência de veículos próprios ou de terceiros na atividade operacional da pessoa jurídica, estando tais gastos, vinculados a veículos de propriedade dos sócios da empresa.

Inicialmente destaco o fato da recorrente não ter impugnado os Autos de Infração do PIS e da COFINS, apenas fazendo menção no recurso, a sua discordân-

cia quanto aos índices aplicados sobre a rubrica das duas contribuições. Dessa forma, nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal, considero esta matéria preclusa e portanto, excluída do julgamento.

Em relação ao primeiro item, que trata do suprimento de caixa, feito pelos sócios sem a devida comprovação da origem e efetividade da entrega destes recursos, este assunto já tem jurisprudência firmada nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, que tem trilhado no sentido de caracterizar a omissão de receita da pessoa jurídica, a falta de comprovação, cumulativa e indissociável, tanto da origem, quanto da entrega dos recursos a empresa.

Na hipótese do contribuinte apresentar comprovação isolada, ou seja apenas da "origem" ou, apenas da "efetiva entrega", não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas, prevista no Artigo 181 do RIR/80.

Isto posto, quando identificado na escrituração comercial do contribuinte, o suprimento de caixa, tendo como supridor o sócio ou acionista ou o titular da empresa individual, sem que seja comprovada a boa origem e a efetiva entrega dos recursos supridos, caracterizado está, os indícios da existência de omissão de receita da pessoa jurídica. A norma legal (Artigo 181), não impõe ao Fisco a prova documental, basta a prova por indícios. Não há necessidade de outro indício, para caracterizar o procedimento, basta o suprimento de caixa, de origem e entrega dos recursos incomprovados.

A autoridade autuante apurou o suprimento de numerário a empresa pelos sócios Adriano Guerra e Rafael Jeronimo Guerra e intimou a recorrente, em 05/12/95, mediante Termo de Solicitação de Documentos e Esclarecimento (fl. 42/44), a comprovar o efetivo ingresso e a origem dos numerários supridos ao Caixa da empresa, que simplesmente informou que o numerário fornecido, tinha origem em economias e empréstimos particulares junto a parentes e amigos, os quais podem ser comprovados,

mediante registro feito na contabilidade da empresa. Não apresentou qualquer prova documental, no sentido de comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos. Destaque-se que por ocasião da apresentação, tanto da impugnação quanto do recurso voluntário, apenas reafirmou as mesmas razões, vagas e inconsistentes, sem contudo apresentar qualquer documento comprobatório.

Na ausência de comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos contabilizados na Conta Caixa da empresa, não há como deixar de presumir, que no caso, houve omissão de receita.

Destaco finalmente, a copiosa jurisprudência emanada das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, que vêm decidindo sistematicamente, no sentido de que o suprimento de caixa feito pelos sócios, quando a origem e efetiva entrega dos recursos não forem comprovadas, é considerado hipótese de presunção de omissão de receitas.

Ante o exposto, concluo afirmando que a exigência fiscal desse item, deve ser mantida.

No que diz respeito a contabilização de custos, lastreados em documentos inidôneos, abaixo apresento breve histórico de cada uma das notas fiscais glosadas:

a. quatro Notas Fiscais de emissão da Olaria Montemezzo Ltda., e Soprano Eletrometalúrgica Ltda., contabilizadas nos empreendimentos Residencial Aeroporto e Edifício Alpes I, da recorrente, nas quais constam o nome de outras empresas como beneficiária dos bens alí discriminados;
b. duas Notas Fiscais emitidas pela Sul-Lar Imóveis Ltda., para justificar os serviços prestados nos meses de setembro e outubro de 1991, que através de diligências e análises cadastrais, a fiscalização constatou que a empresa é desconhecida no

endereço mencionado no documento fiscal e que a mesma estava extinta desde 31/12/87, tendo sido recadastrada em 03/03/95;

c. nota fiscal emitida pela Construtora Argimar Ltda., a empresa é desconhecida no endereço indicado e o documento emitido discrimina aluguéis de equipamentos de grande porte; a fiscalização não constatou documentos ou registros de entrada ou saída destes bens;

d. três notas fiscais emitidas pela Fanaper – Fábrica Nacional de Perfuratrizes Ltda., empresa cadastrada em 24/01/80 e extinta em 31/12/86, por omissão de entrega de Declarações do IRPJ desde 1982; as notas fiscais discriminam serviços de terraplenagem, atividade incompatível com o objeto social descrito em sua constituição.

Intimada a recorrente, em 05/12/95, mediante Termo de Solicitação de Documentos e Esclarecimento (fl. 42/44), a justificar a efetiva prestação dos serviços e a aquisição e entrega das mercadorias, descritas nas Notas Fiscais, simplesmente informou que os serviços foram prestados e quitados com as receitas recebidas de prestações de clientes; quanto as mercadorias, foram adquiridas e pagas, sendo que houve engano na emissão das mesmas, pois o prestador não tinha os dados certos da obra onde deveriam ser emitidas as notas.

Destaco o trabalho realizado pela fiscalização, que trilhou por caminho seguro, realizando diligências e pesquisas nos endereços das empresas emitentes e a capacidade destas para o fornecimento dos bens, objetivando comprovar a incorreção do procedimento adotado pela autuada.

Diante do acima exposto, onde restou comprovado que a recorrente, de maneira inquestionável, utilizou em sua escrituração comercial, documentos fiscais ideológico e materialmente falsos, conforme relato nos itens "b", "c" e "d", acima, com evidente intuito de fraudar o erário público, outra não poderia ser a atitude da autoridade julgadora "a quo", em manter a exigência fiscal arrolada no Auto de Infração,

inclusive com a aplicação de multa qualificada, posto que o procedimento do contribuinte, de fato evidencia intuito de fraude, nos termos da legislação que rege a matéria.

É de se manter, portanto, o lançamento relativo a esse item, excluindo apenas, a multa qualificada incidente sobre o Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, decorrente do registro das Notas Fiscais às folhas 10,11, 12 e 13, dos autos, emitidas as três primeiras pela Olaria Montemezzo Ltda. e a última pela Soprano Eletrometalurgica e Hidráulica Ltda., mantendo-se no entanto a glosa das mesmas, com a incidência da multa de ofício, em virtude de constarem o nome de outras empresas beneficiárias dos bens alí descritos.

Quanto a apropriação indevida de "custos orçados", a autoridade autuante em relatório fiscal, descreve minuciosamente as incorreções realizadas pela recorrente, na apropriação dos "custos orçados", referente ao empreendimento denominado "Edifício Everest".

A metodologia adotada pela autuada para apropriação do resultado do citado empreendimento, está em desacordo com as regras previstas na Instrução Normativa SRF Nº 84/79, razão que levou a glosa destes valores pela autuante.

Dentre as imperfeições cometidas pela recorrente, destaco as seguintes:

a. não utilização das contas do Grupo de Resultados de Exercícios Futuros, desde o início das obras (balanço geral de 31/12/89);
b. adoção de métodos de tributação da receita de vendas de unidades imobiliárias pelo regime de competência nos períodos de 1989 a 1991, e nos períodos subsequentes, pelo regime de caixa;

c. majoração indevida de custos, distorcendo dessa forma os resultados finais do empreendimento, com conseqüente redução da carga tributária;
deixou de elaborar e apresentar o "Demonstrativo Analítico" dos valores computados como custo orçado de cada unidade vendida, bem como o "Demonstrativo de Insuficiência de Custos Realizado";
d. inconsistência na confecção das "Planilhas de Custos Permanentes" e demais demonstrativos de cálculo de custos.

Apesar do extenso elenco de irregularidades praticadas, a recorrente limitou-se simplesmente a afirmar que "os custos foram previamente orçados e corresponde o real valor a eles atribuído".

Apesar do silêncio mantido pela autuada, que em nenhum momento, se preocupou em contestar os valores e argumentos apresentados pela autuante, no sentido de elucidar a questão.

Diante do acima exposto, é de se manter o lançamento relativo a esse item.

Quanto as despesas operacionais indevidas, classificadas como despesas com veículos, combustíveis e lubrificantes, de um veículo de propriedade do sócio, a recorrente justificou como sendo necessária para acompanhamento das obras, especialmente, para os Departamentos de Compras, Vendas e Cobranças.

Com efeito, a recorrente, ao repetir as mesmas insatisfatórias alegações, demonstra não ser capaz de comprovar que as despesas contabilizadas a esse título, o foram em desacordo com a regra geral constante no Artigo 191 do RIR/80, em razão pela qual deve ser mantida exigência.

Quanto as multas de ofício aplicadas pela autoridade autuante de 300% e 150%, por força da Lei Nº 9.430/96, devem as mesmas serem reduzidas para 150% e 75%, em consonância com o disposto no Ato Declatório (Normativo) COSIT Nº 01/97.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso interposto pela MAGUER INCORPORAÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA., para: 1) reduzir a multa de 300% para 150% e a de 100% para 75%, nos períodos-base de 1991 a 1994; e 2) excluir a cobrança da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998-

SILVIO GOMES CARDOZO